



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento

[Redacted]
[Redacted]

Secretaria Regional das Finanças

Sua Referência

Sua comunicação de:

GSRF

N. : SRF/25152/2021

2021-10-12

SAIDA

ASSUNTO: Projeto de Lei 946/XIV/3ª “Altera a Lei n.º 46/2005 de 29 agosto e estende a limitação de três mandatos consecutivos ao exercício do cargo de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional”

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me sua Excelência o Secretário Regional das Finanças de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Desde logo, e sem nos debruçarmos sobre a questão de fundo que se coloca na presente iniciativa legislativa e sobre o mérito da mesma (limitação de mandatos dos Primeiro-Ministro e do Presidente do Governo Regional, e dos vereadores) o Governo Regional manifesta a sua discordância com a mesma, pelas seguintes razões-

1. Sob o ponto de vista da legalidade formal

O presente Projeto de Lei enferma de um vício formal, pois não existe legitimidade para a Assembleia da República, através de lei ordinária, contender com matérias que só podem ser reguladas através do Estatuto Político Administrativo de ambas as Regiões, que, como sabemos, são leis de valor reforçado, que não podem ser alteradas por legislação ordinária.

No resposta indicar a «Número referência». Em cada officio tomar ao de um assunto





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Com efeito, o n.º 2 do artigo 118.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece o seguinte: “*A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos*”.

Acontece, porém, que nos termos n.º 7 do artigo 231.º da CRP; o estatuto dos titulares de órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos políticos administrativo.

Logo, o estatuto político administrativo das regiões autónomas, leis de valor reforçado, são a sede própria para regular a limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional, sendo ilegal qualquer iniciativa legislativa (lei ordinária) que verse sobre esta matéria.

Neste sentido, veja-se o art.º 105.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores que estabelece a limitação de mandatos do Presidente do Governo Regional, regulando no âmbito formal próprio, esta matéria, reforçando o acima referido que, no que concerne às Regiões e mandatos dos respetivos Governos, tais matérias terão de ser reguladas nos respetivos estatutos políticos administrativos, não podendo como tal, constar de legislação ordinária.

2. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa

O artigo 1.º da presente iniciativa, sob a epígrafe “Objeto”, estabelece que “*A presente lei proceda à alteração da Lei n.º 4/2005 de 29 de agosto, e limita os a três mandatos consecutivos o exercício de funções de Primeiro- Ministro e Presidente do Governo Regional*”, quando a verdadeira finalidade do presente projeto é a de introduzir o princípio de limitação de mandatos ao exercício de funções dos Primeiro- Ministro e Presidente do Governo Regional, idêntico ao que vigora para os órgão executivos das autarquias locais, aproveitando ainda para, no que respeita a este último regime, estender a limitação de mandatos aos vereadores

Assim, a se considerar que este projeto tem suporte legal, o que só se coloca por mera hipótese, o seu artigo 1.º deveria ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei estabelece a limitação de mandatos no exercício de funções de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional.*





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

2- *A presente lei proceda ainda à primeira alteração da Lei n.º 4/2005 de 29 de agosto, que estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.*”

Nesta sequência, o projeto passaria a regular primeiro, a matéria referida no n.º 1 do normativo proposto e só depois passaria a regular a alteração à Lei n.º 45/2006.

Por partir de um errado pressuposto, o projeto de lei suprarreferido não estabelece o regime transitório que é aplicado aos atuais titulares dos cargos de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo, deixando dúvidas no que concerne à determinação do momento em que se verificaria a sua aplicação, a saber:

a) O diploma aplicar-se-ia apenas para o futuro, e, em consequência disso, a contagem dos mandatos iniciar-se-ia apenas ao mandato que se iniciasse após a sua entrada em vigor?

b) O diploma aplicar-se-ia ao mandato em curso, e, em consequência disso, os titulares em funções apenas poderiam cumprir mais 2 mandatos?

Conclusão

Em face do acima exposto o Governo Regional emite parecer desfavorável ao projeto de lei em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,


Maria João Monte



